RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.631 - MG (2019/0148902-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	IRANI DA SILVA
ADVOGADOS	:	GILBERTO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR - MG123311 EDUARDO BERNARDINO DA COSTA - MG116834N

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 166):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DO TRABALHO COM A INCAPACIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *- Não há que se falar na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na Justiça Estadual se a incapacidade da parte não se relaciona com acidente do trabalho ou não apresenta nexo causal com o trabalho desenvolvido à época da incapacitação.*
> *- A Justiça Estadual é competente para a análise de ações relacionadas a acidentes de trabalho, conforme interpretação do artigo 109, I, da Constituição da República, sendo incompetente para julgar e apreciar outros benefícios previdenciários.*
> *- Constatando-se, a partir de perícia médica, que a patologia acometida pela parte autora não possui nexo de causalidade com o acidente de trabalho sofrido, deve a competência ser declinada para a Justiça Federal.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do apelo especial, aponta a Autarquia recorrente violação dos arts. 329, do CPC; e 129, II, da Lei 8.213/91.

Sustenta, em síntese, que a competência para o julgamento da ação que versa sobre benefício acidentário é da justiça estadual, não podendo o Tribunal de origem, de

ofício, decidir pela ausência de nexo causal e declinar da competência para a justiça federal, pois, a mencionada competência foi estabelecida pelo pedido e causa de pedir existentes na petição inicial.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 186).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

Isso porque o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, o fez à luz de fundamentação eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial, como se denota do seguinte trecho, extraído do acórdão recorrido (fl. 169):

> *In casu, o il. Perito é claro ao afirmar que a apelante encontra-se incapacitada para o trabalho, mas que a doença adquirida não possui relação com sua atividade profissional.*
>
> *Desta forma, não sendo apurado o nexo causal da doença com o trabalho exercido pela segurada, é caso de indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria, na Justiça Estadual.*
>
> *A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece a competência material da Justiça Federal, excepcionando, no entanto, as hipóteses nas quais não poderá julgar e processar determinadas*
> *demandas, dentre elas, as que se relacionam com acidentes de trabalho, in verbis:*
>
> *Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*
>
> *Assim, interpretando-se o supracitado artigo, verifica-se que será a Justiça Estadual competente para analisar ações cujo objeto se refira a benefício acidentário.*

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator